



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000195302**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1067012-49.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIS CLAUDIO LULA DA SILVA, é apelado EDITORA TRES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2017.

**Mary Grün**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10394

APEL.Nº: 1067012-49.2016.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : LUIS CLAUDIO LULA DA SILVA

APDO. : EDITORA TRÊS LTDA (em recuperação judicial)

DIREITO DE RESPOSTA. O autor alega que a ré veiculou em edição de seu conhecido semanário de circulação nacional certa reportagem que agride a sua honra, atacando-o de forma infundada e externando ofensas injustificadas contra si. Pleiteia a concessão de direito de resposta. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Não acolhimento. Exercício regular de direito de informação pelo veículo de comunicação. O direito do autor à publicação do direito de resposta exige a demonstração de que os fatos veiculados pela ré sejam efetivamente mentirosos. Conjunto fático e probatório que se limita a negar a conduta a ele atribuída. Autor que não comprovou de qualquer modo sua versão dos fatos. Reportagem informa repetidamente que a conduta narrada está sob investigação pelos órgãos competentes. Não há ofensa direta ou juízo de valor por parte do veículo réu. Não se vislumbra falsidade ou distorção evidentes a respeito dos fatos tratados a ensejar a ocorrência de agravo juridicamente tutelável e o consequente direito de resposta pretendida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de "*ação de direito de resposta*" (*sic*) movida por LUIS CLAUDIO LULA DA SILVA em face de EDITORA TRÊS LTDA.

A r. sentença (fls. 208/212), disponibilizada no DJe de 25/08/2016 (fls. 215), julgou a ação nos seguintes termos:

*"Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Por força da*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios devidos ao patrono da ré no importe de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC.*" (fls. 208/212).

Inconformado, apela o autor (fls. 216/240).

Requer a reforma da r. sentença, para, reconhecendo-se os "*gravíssimos e distorcidos fatos imputados ao Apelante, seja-lhe garantido o contraditório na forma do remédio constitucional previsto, qual seja, o direito de resposta proporcional ao agravo, impondo-se à Apelada a publicação do texto de fls. 14 com o mesmo destaque da matéria objeto da presente demanda, invertendo-se ainda os ônus sucumbenciais*" (sic).

Sustenta que evidente a intenção difamatória da matéria, pautada em "*informações inverídicas e de fontes no mínimo duvidosas*" (sic).

Diz que o conteúdo é inverídico e sensacionalista, inclusive acompanhando uma "*foto (obviamente, sem qualquer autorização de uso) perfilada do Apelante editada em preto e branco, em mais uma tentativa desvairada de caricaturá-lo como um criminoso*" (sic).

Afirma que a parcialidade e a perversidade da publicação ficam evidentes em sua redação ao "*fantasiar que o Apelante teria recebido propinas sem trazer à luz qualquer nexos ou relação lógica entre todos os valores associados aleatoriamente a este*" (sic).

Defende-se dizendo que não praticou nenhum crime, que não recebeu os valores indicados na matéria e tampouco teve qualquer atuação na compra de caças suecos pelo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Federal, anunciada em dezembro de 2013.

Sustenta a ocorrência de abuso no direito de informar, maculando o princípio da presunção de inocência.

Defende o cabimento do direito de resposta.

Invoca a aplicação do art. 2º da Lei 13.188/2015:  
*"Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo".*

Diz que foram violados os artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e art. 14 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e devidamente preparado (fls. 241).

Contrarrazões às fls. 245/255.

É o relatório.

Trata-se de pedido de direito de resposta formulado pelo apelante contra as supostas ofensas irrogadas na chamada de capa e na reportagem "PROPINA À JATO", constantes da Revista ISTOÉ, nº 2426, de 08/06/2016, e disponibilizadas na íntegra em seu portal online, ambos de propriedade da apelada.

Insiste o autor na concessão do direito de resposta pretendido, para que lhe seja permitido a reconstituição da verdade dos fatos, em ampla garantia do direito de informação da sociedade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio sentença de improcedência e insurgência do autor.

No entanto, razão não lhe assiste.

Com efeito, a Constituição Federal garante as liberdades de imprensa, opinião e manifestação do pensamento, previstas entre os direitos fundamentais descritos no artigo 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal, e coloca a salvo de qualquer restrição, sobre qualquer forma, a liberdade de imprensa (art. 220) e o direito à informação.

No caso ora em análise, a angústia e a decepção do autor com a manifestação da ré, por si mesma, respeitado entendimento contrário, não é apta a redundar em ofensa aos direitos da personalidade. O aborrecimento sofrido pelo autor, neste caso concreto, não é apto a embasar um direito de resposta, uma vez que não se logra apurar, objetivamente, conduta da ré que tenha ocasionado vulneração aos seus direitos da personalidade, antes encerrando exercício de manifestação jornalística informativa e crítica.

Realmente, como se nota pela leitura da reportagem, não houve o intuito de, com a divulgação dos escritos, injuriar, difamar ou caluniar o autor.

A bem da verdade, a insurgência do autor constitui mero desconforto que decorre do próprio conteúdo da reportagem, e não contra a veracidade, incorreção ou incompletude das informações publicadas, tanto que nenhum documento foi juntado na tentativa de afastar os fatos veiculados.

Além disso, a ré deixa claro que a questão está



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob investigação e seu texto esclarece essa circunstância.

O texto impugnado, reiteradamente, informa que a conduta tratada é objeto de investigação. Não há imputação de conduta irregular ou juízo de valor em relação ao apelante. O que se vê é uma narrativa com a identificação da fonte em que os fatos foram sorvidos (Ministério Público e a Polícia Federal).

Ora, a incerteza sobre a ocorrência dos fatos tratados na investigação não retira do veículo de comunicação social o direito de tratar deles, sobretudo quando se referem a temas de notório interesse público e que estão sendo amplamente divulgados pela mídia.

Assim, da ponderação entre os interesses em conflito, neste caso específico, privilegiam-se os valores constitucionais da liberdade de imprensa e do direito de informação (art. 5º, IV, IX e XIV, da CF).

Afinal, a imprensa livre e independente é imprescindível à sustentação do regime democrático. Não se vislumbra, portanto, violação aos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal, art. 14 da Convenção Americana de Direitos Humanos e art. 2º da Lei 13.188/2015.

Ressalte-se que o direito de resposta sempre deverá ter por base a discussão entre as partes a respeito da veracidade dos fatos tratados na reportagem objeto da insurgência. Se não houver discussão a esse respeito, não cabe o direito de resposta.

Conforme bem pontuado pelo Exmo. Min. CELSO DE MELLO na ADPF 1305:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“O direito de resposta cumpre também uma missão informativa e democrática, na medida em que permite o esclarecimento do público sobre os fatos e questões do interesse de toda a sociedade. Assim, o exercício do direito de resposta não deve estar necessariamente limitado à prática de algum ilícito penal ou civil pela empresa de comunicação, mas deve ser estabelecido para abarcar uma gama mais ampla de situações que envolvam fatos de interesse público.*

*(...)*

*Vê-se, daí, que a proteção jurídica ao direito de resposta permite, nele, identificar uma dupla vocação constitucional, pois visa a preservar tanto os direitos da personalidade quanto assegurar, a todos, o exercício do direito à informação exata e precisa”.*

Efetivamente, não é o que ocorre no presente caso. O autor não traz nenhum elemento que comprove o equívoco da narrativa. Limita-se a negá-la sem apresentar qualquer demonstração a lhe dar suporte.

Com essas considerações em mente, outra não poderia ser a solução do presente caso.

Conforme bem analisado pelo MM. Juízo *a quo*, *“ Afirma-se na reportagem combatida, por exemplo, que o Ministério Público e a Polícia Federal estão convencidos do envolvimento do autor com o recebimento de propinas e de que os agentes da Operação Zelotes que tiveram acesso à quebra de sigilo do autor se convenceram do pagamento delas (fls. 22/23). Não se afirma, como se vê, que o recebimento de propina ocorreu e o autor não questiona que os mencionados órgãos tenham feito tais declarações.*

*Afirma-se também que foram encontradas provas do recebimento de mais de R\$ 10 milhões de reais pela empresa do autor, de lobistas que atuaram na venda de caças suecos ao Brasil, e que tal*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*documentação será remetida para outro grupo do Ministério Público que investiga o negócio feito com os suecos, replicando-se frase de um procurador ouvido de que haveria indícios de que os R\$ 10 milhões localizados na conta da LFT têm origem no esquema dos aviões (fls. 23/24). Nesse ponto, do mesmo modo, são utilizadas informações aparentemente repassadas pelas autoridades, sem que se afirme a ocorrência ou não dos fatos apurados, e o autor da ação não nega que tais documentos estejam em análise pelos órgãos investigativos.*

*Não se vislumbra, portanto, falsidade ou distorção evidentes a respeito dos fatos tratados a ensejar a ocorrência de agravo juridicamente tutelável e o consequente direito de resposta pretendido, agora também em cognição exauriente' (sic – grifo nosso).*

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios fixados para os patronos da ré em R\$1.000,00 para R\$2.000,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora